

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.669/2018

Dispõe sobre a isenção da cobrança das academias de ginástica do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.

Autor: DEPUTADO Felipe Carreras.

Relator: DEPUTADO Sidney Leite.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe almeja isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Importação, a comercialização de equipamentos voltados para a prática de exercícios físicos. Argumenta que o Brasil vive um contexto de sedentarismo e que aproximadamente 70% da população brasileira pode ser considerada sedentária.

Ainda, elenca que, em razão disso, aumenta-se o risco de morte por infarto e derrame cerebral. Declara que os brasileiros não frequentam academias em razão dos custos da mensalidade e, por essas razões, seria necessário algum tipo de desoneração tributária para reduzir os investimentos necessárias para instalação de academias no Brasil.

Na Câmara dos Deputados o projeto foi despachado para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde obteve parecer pela rejeição, Esporte, na qual fora aprovada, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, neste caso apenas a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, entende-se que a proposta em questão ocasiona impactos nas receitas públicas que não foram previamente compensados ou estimados quando da elaboração do respectivo projeto de lei. Isso porque, em que pese ambos os impostos sejam extrafiscais e utilizados para modelar a política pública financeira e tributária do país, especificamente quanto ao IPI, este não pode ser desonerado convenientemente sem que haja compensação de receita em virtude de sua correspondente renúncia, na forma dos arts. 14 a 17 da LRF.

Quanto ao mérito da desoneração, isentar de II e IPI determinado produto demanda muita cautela. Isso porque as desonerações de IPI acarretam renúncia de receita tributária e, de outro lado, são instrumentos de política pública ao Poder Executivo federal, sendo inclusive possibilitado a este Poder a alteração das alíquotas destes impostos, na forma do art. 153 da CFRB/88. Quanto ao II, é sabido que sua incidência deriva da Tarifa Externa Comum aplicada pelos membros do



Mercosul, de modo que, também, não é conveniente sua desoneração em sede de lei.

Além disso, não há como crer que a desoneração de impostos incidentes sobre aparelhos de academias promova maior inclusão da população neste ramo de serviço. Isso porque diversas academias já possuam mensalidades acessíveis e não há qualquer estudo de caso ou análise de impacto sobre quantas vagas em academias seriam preenchidas caso fosse efetivada a desoneração. Ou seja, quantas pessoas a mais acessariam os serviços das academias se a desoneração de impostos incidentes sobre o bem de capital fosse efetivada.

Essa, inclusive, é outra discussão, pois não se está a desonerar de impostos a mensalidade, e sim a compra de insumos, o que, em algumas academias, nem se amolda ao modelo de negócios, pois diversas dessas academias possuem planos de assinatura dos equipamentos.

Por essas razões, tem-se que a proposta é extremamente bem intencionada, contudo, não é por meio da desoneração de equipamentos de ginástica que se almejará o fim pretendido, que é a inclusão da população em academias. Além do mais, a produção nacional é competente para suprir o mercado interno com tais equipamentos, não havendo necessidade de incentivos tributários para importação destes.

Dessa forma, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária-financeira do Projeto de Lei N° 10.669, de 2018, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito da proposta.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

